



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2266853 - MG (2026/0101735-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A**
ADVOGADO : **NEY JOSE CAMPOS - MG044243**
RECORRIDO : **COMIT MONTAGEM ELETROMECAÂNICA LTDA**
ADVOGADOS : **HUGO FREITAS SCHWETTER - MG228664**
: **KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG080722**
: **GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS - MG077618**
INTERES. : **EVERALDO SILVEIRA DE ALMEIDA**
INTERES. : **SILVEIRA & CIA PARTICIPACOES LTDA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E CONVERSÃO DA APELAÇÃO QUANDO HOVER INDUÇÃO EM ERRO PELA DENOMINAÇÃO DA DECISÃO COMO SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve o não conhecimento de apelação por inadequação da via ao reconhecer a natureza interlocutória da decisão proferida no incidente e afastar a fungibilidade por erro grosseiro.
2. A controvérsia versa sobre incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado em execução para alcançar bens dos sócios e suspender o feito principal, com as comunicações legais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o incidente, rejeitou embargos de declaração e não fixou honorários.
4. A Corte de origem negou provimento ao agravo interno e manteve o não conhecimento da apelação, por entender cabível agravo de instrumento e inaplicável a fungibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se, diante da denominação do pronunciamento como “sentença”, aplica-se o princípio da fungibilidade para converter a apelação em agravo de instrumento; (ii) saber se houve violação dos arts. 136, 1.009 e 1.015, IV, do CPC; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à fungibilidade quando a parte é induzida em erro pela denominação equivocada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão que resolve o incidente de desconconsideração tem natureza interlocutória e é impugnável por agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, IV, do CPC. Quando o magistrado denomina o ato como “sentença”, configura-se dúvida objetiva que afasta o erro grosseiro e autoriza a fungibilidade para converter a apelação em agravo de instrumento, em respeito à instrumentalidade das formas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “É aplicável o princípio da fungibilidade recursal para converter apelação em agravo de instrumento quando o juízo denomina equivocadamente o pronunciamento como ‘sentença’, revelando dúvida objetiva, à luz dos arts. 1.009 e 1.015, IV, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 136, 1.009 e 1.015, IV; CF, art. 105, III, *a e c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.212.027/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.915.399/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AREsp n. 3.013.610/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, REsp n. 2.212.813/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2266853 - MG(2026/0101735-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A**
ADVOGADO : **NEY JOSE CAMPOS - MG044243**
RECORRIDO : **COMIT MONTAGEM ELETROMECAÂNICA LTDA**
ADVOGADOS : **HUGO FREITAS SCHWETTER - MG228664**
: **KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG080722**
: **GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS - MG077618**
INTERES. : **EVERALDO SILVEIRA DE ALMEIDA**
INTERES. : **SILVEIRA & CIA PARTICIPACOES LTDA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E CONVERSÃO DA APELAÇÃO QUANDO HOUVER INDUÇÃO EM ERRO PELA DENOMINAÇÃO DA DECISÃO COMO SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve o não conhecimento de apelação por inadequação da via ao reconhecer a natureza interlocutória da decisão proferida no incidente e afastar a fungibilidade por erro grosseiro.
2. A controvérsia versa sobre incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em execução para alcançar bens dos sócios e suspender o feito principal, com as comunicações legais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o incidente, rejeitou embargos de declaração e não fixou honorários.
4. A Corte de origem negou provimento ao agravo interno e manteve o não conhecimento da apelação, por entender cabível agravo de instrumento e inaplicável a fungibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se, diante da denominação do pronunciamento como “sentença”, aplica-se o princípio da fungibilidade para converter a apelação em agravo de instrumento; (ii) saber se houve violação dos arts. 136, 1.009 e 1.015, IV, do CPC; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à fungibilidade quando a parte é induzida em erro pela denominação equivocada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão que resolve o incidente de desconconsideração tem natureza interlocutória e é impugnável por agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, IV, do CPC. Quando o magistrado denomina o ato como “sentença”, configura-se dúvida objetiva que afasta o erro grosseiro e autoriza a fungibilidade para converter a apelação em agravo de instrumento, em respeito à instrumentalidade das formas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “É aplicável o princípio da fungibilidade recursal para converter apelação em agravo de instrumento quando o juízo denomina equivocadamente o pronunciamento como ‘sentença’, revelando dúvida objetiva, à luz dos arts. 1.009 e 1.015, IV, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 136, 1.009 e 1.015, IV; CF, art. 105, III, *a e c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.212.027/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.915.399/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AREsp n. 3.013.610/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, REsp n. 2.212.813/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por APERAM INOX AMERICA DO SUL S. A. com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em agravo interno nos autos de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica.

O julgado foi assim ementado (fls. 302-303):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DA DECISÃO. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, nos autos de apelação cível, não conheceu do recurso por inadequação da via eleita, tendo em vista tratar-se de insurgência contra decisão proferida em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. A agravante sustenta a aplicação do

princípio da fungibilidade recursal, sob o argumento de que a decisão foi equivocadamente denominada de “sentença”, gerando dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, razão pela qual requer o conhecimento e processamento da apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a decisão que julga incidente de desconconsideração da personalidade jurídica tem natureza interlocutória e se admite, na espécie, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para conversão da apelação em agravo de instrumento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 1.015, IV, do CPC estabelece que cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que resolve o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

O fato de o juízo a quo ter denominado o ato decisório de “sentença” não altera sua natureza jurídica, pois não houve extinção do processo principal, mas apenas julgamento do incidente.

O princípio da fungibilidade recursal exige a existência de dúvida objetiva sobre o recurso cabível, o que não ocorre quando a lei expressamente prevê o meio recursal adequado, sendo o manejo de apelação, nesse caso, erro grosseiro.

A jurisprudência do STJ e deste Tribunal é pacífica no sentido de que a decisão proferida em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é impugnável por agravo de instrumento, sendo inaplicável a fungibilidade recursal (STJ, AgInt no AREsp nº 2.035.082/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 15.08.2022).

Ausente dúvida objetiva quanto ao cabimento do recurso, mantém-se a decisão agravada que não conheceu da apelação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo interno conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “A decisão que resolve incidente de desconconsideração da personalidade jurídica possui natureza interlocutória e deve ser impugnada por agravo de instrumento; a interposição de apelação configura erro grosseiro e impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.009, 1.015, IV, e 1.021; RITJMG, arts. 382, III, 392 e 393, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2.035.082/RS, j. 15.08.2022; TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.25.243772-8/001, j. 18.09.2025; TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.22.258247-0/001, j. 30.06.2023.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 136, 1.009 e 1.015, IV, do Código de Processo Civil, defendendo a aplicação da fungibilidade porque o juízo *a quo* denominou

“sentença” o ato que resolve incidente, gerando dúvida objetiva. Aduz que foram indevidamente afastados os princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos e afirma que, intitulada a decisão como “sentença”, a apelação seria a via adequada, devendo ser recebida como agravo de instrumento.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não há dúvida objetiva e que a interposição de apelação configura erro grosseiro, divergiu do entendimento que admite a fungibilidade quando o juízo denomina o pronunciamento como “sentença” e há intimação para contrarrazões de apelação, citando, entre outros, o AREsp n. 3.013.610/GO, o REsp n. 2.212.813/SC e o REsp n. 2.135.344/RS .

Requer o provimento do recurso para que se determine a reforma do acórdão recorrido e se converta a apelação interposta em agravo de instrumento; requer ainda que se anule o acórdão recorrido, com retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aprecie a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal.

Contrarrazões às fls. 364-368.

O recurso especial foi admitido (fls. 373-376).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de incidente de descon sideração da personalidade jurídica proposta no bojo de execução, em que a parte autora pleiteou a descon sideração da personalidade jurídica da COMIT MONTAGEM ELETROME CÂNICA LTDA., para alcançar bens de seus sócios e suspender o feito principal, com as comunicações legais (fls. 2-4 e 142-146).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o incidente por ausência de demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, rejeitou embargos de declaração e não fixou honorários (fls. 146-147 e 170-172).

A Corte de origem negou provimento ao agravo interno, mantendo decisão monocrática que não conheceu da apelação, por inadequação da via, ao reconhecer a natureza interlocutória da decisão que resolve o incidente e a inaplicabilidade da fungibilidade por erro grosseiro (fls. 302-310).

No recurso especial, a parte recorrente alega que a decisão de primeiro grau foi equivocadamente denominada “sentença”, o que teria gerado dúvida objetiva sobre o recurso cabível e afastaria o erro grosseiro, permitindo a conversão da apelação em agravo de instrumento, uma vez que a apelação foi interposta dentro do prazo do recurso adequado e sem má-fé, destacando a divergência com precedentes do STJ(AREsp n. 3.013.610/GO, REsp n. 2.212.813/SC e REsp n. 2.135.344/RS).

O acórdão recorrido afirmou que o art. 1.015, IV, do Código de Processo Civil prevê expressamente o agravo de instrumento como recurso cabível contra decisão interlocutória que resolve o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, que a denominação “sentença” não altera a natureza interlocutória do pronunciamento, e que a fungibilidade recursal não se aplica quando há previsão legal clara, caracterizando erro grosseiro a interposição de apelação (fls. 302-309):

Por ocasião do recebimento do recurso de Apelação Cível, verificou-se que a irresignação apresentada recai sobre o comando judicial que resolve o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

[...]

Conforme consignado na decisão monocrática, aludido comando possui natureza de decisão interlocutória, de modo que a irresignação apresentada deveria ser direcionada a esta Casa Revisora por intermédio do recurso de Agravo de Instrumento, em observância ao disposto no artigo 136 do CPC.

De mais a mais, o simples fato de ter sido nomeada como “sentença” não faz com que a mesma receba a natureza de decisão terminativa a ensejar o recebimento do recurso de Apelação Cível.

Entretanto, ao afastar a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, o entendimento da Corte de origem diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível relevar o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido em erro pelo magistrado.

No caso em análise, como descrito no acórdão recorrido, o juízo de primeiro grau denominou o pronunciamento judicial como sentença e julgou improcedente o incidente (fls. 142-147). Logo, verifica-se a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, considerando-se que o recorrente foi induzido em erro pela autoridade jurisdicional.

Nesse sentido: REsp n. 2.212.027/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.915.399/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2025, DJEN de 9/12/2025; AREsp n. 3.013.610/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025; REsp n. 2.212.813/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que o recurso de apelação seja recebido e julgado como agravo de instrumento, aplicando-se o princípio da fungibilidade.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.266.853 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0101735-1

Número de Origem:
10000245184775003 50048877520238130687

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A

ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

RECORRIDO : COMIT MONTAGEM ELETROMECAÂNICA LTDA

ADVOGADOS : GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS - MG077618

KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG080722

HUGO FREITAS SCHWETTER - MG228664

INTERES. : EVERALDO SILVEIRA DE ALMEIDA

INTERES. : SILVEIRA & CIA PARTICIPACOES LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026